

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

**REFERÊNCIA: VETO AO PROJETO DE LEI nº 1.912/2020.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA CESTA DE LEGUMES, PREVISTO NO ART. 79 DA LEI MUNICIPAL Nº 2590/2017**

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, os membros desta edilidade, após cumprimento dos trâmites regimentais, passam a emitir parecer sobre o Veto do prefeito Vitor Penido de Barros ao Projeto de Lei nº 1.912/2020, de autoria do vereador Wesley de Jesus, que "**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA CESTA DE LEGUMES, PREVISTO NO ART. 79 DA LEI MUNICIPAL Nº 2590/2017**".

O Projeto de Lei nº 1.912/2020 foi vetado por ser inconstitucional.

A Comissão Especial entende que a proposição é constitucional e encontra amparo nos artigos 30 da Constituição Federal e no art.170 da Constituição do Estado de Minas.

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, sobre a concessão de cesta de legumes para servidores cujos vencimentos mensais brutos sejam de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Nova Lima não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas referente a concessão de cesta de legumes para servidores cujos vencimentos mensais brutos sejam de até R\$ 2.000,00 (dois mil

reais).

Percebe-se que não há como ocorrer vício de iniciativa, porque a matéria tratada no projeto não se encontra elencada no rol de leis de iniciativa privativa do Prefeito.

No tocante a vício de iniciativa a proposição encontra arrimo na jurisprudência do STF. Vejamos:

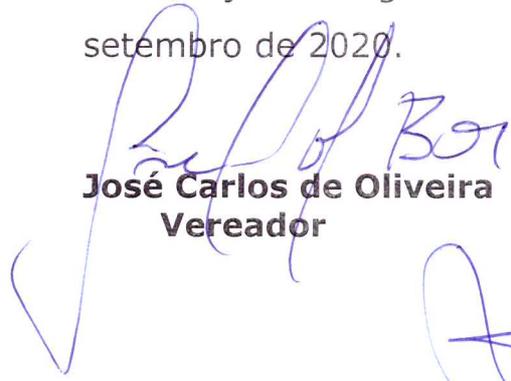
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Nota-se que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse sentido, observados os critérios que dizem respeito à análise desta comissão especial, emitimos parecer pela rejeição do veto.

Quanto ao mérito manifestaremos nosso voto no momento oportuno.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 15 de setembro de 2020.



**José Carlos de Oliveira**  
Vereador

**Flávio de Almeida**  
Vereador



**Silvânio Aguiar Silva**  
Vereador